



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 13 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.167

Recurso nº: 102.204 - IRPJ Exs. de 1987 a 1990

Recorrente: MOINHO ATLÂNTICO S/A

Recorrida: DRF EM NITERÓI - RJ

IRPJ - As disposições do artigo 267 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, não se aplicam aos deságios e eventualmente concedidos nas alienações de participações societárias de natureza permanente, normalmente registradas em contas do grupo ativo Permanente - Investimento.

Assim sendo, ainda que essas participações societárias sejam vendidas com deságio superior a dez por cento do valor contábil do investimento, não são aplicáveis as condicionantes restritivas que impediriam a total dedutibilidade da perda, referidas no citado artigo 267 do RIR/80.

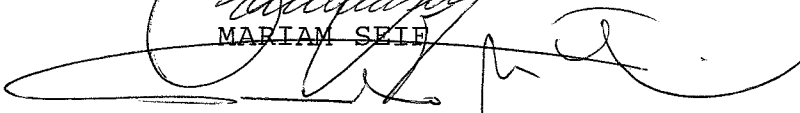
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOINHO ATLÂNTICO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SANDRO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 ABR 1993

PROCESSO Nº 10730/000.332/91-87

RECURSO Nº : 102.204

ACÓRDÃO Nº : 101-84.167

RECORRENTE : MOINHO ATLÂNTICO S.A.

R E L A T O R I O

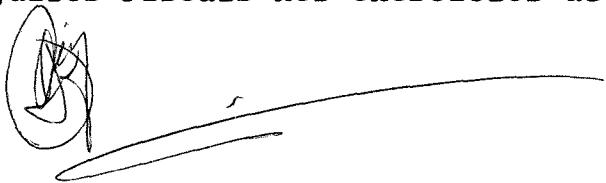
MOINHO ATLÂNTICO S.A., qualificado nos autos recorre da Decisão do Delegado da Receita Federal em Niterói/RJ, às fls. 136/137, contestando a manutenção da exigência consignada no Auto de Infração de fls. 3.

No Auto de Infração estão discriminados os fatos e caracterizadas as infrações capituladas no RIR/80, art. 267 c/c.o art. 387, I, pela compra de ações da Cia. Pneus Tropical e vendidas a empresa controladora, sua *holding* (J. Macedo S/A. Comércio, Administração e Participações), com deságio superior a 10% (fls. 10 e 14/16), sendo o prejuízo deduzido dos lucros, conforme lançamento no item 13/20-Despesas não Operacionais, da Declaração de Rendimentos do IRPJ (fls. 18) e registrado nas folhas nº 152 e 185 do Diário nº 45.

O deságio decorreu do fato da autuada ter alienado, em 29.08.86, à J. Macedo S/A., 7.319.223.698 ações ordinárias de Cia. Pneus Tropical, que adquirira, em 01.08.86, em virtude de aumento de capital, pelo preço de Cz\$. 775.837,71, ou seja, a um valor de Cz\$ 0,106 por lote de 1.000 ações.

Como o custo dessas mesmas ações foi de Cz\$ 82.000.000,00, (fls. 9 e 13), em virtude de o preço de subscrição ter sido de Cz\$ 13,51 por lote de 1.000 ações, a operação gerou um deságio de Cz\$ 98.106.874,00, representando uma perda de 99,22%.

Considerando indedutível tal valor, determinou a fiscalização que a autuada corrigisse os lançamentos na parte B do LALUR, em virtude de estarem sendo alterados os valores do Lucro Real ou Prejuízos Fiscais nos exercícios de 1987/1990, assim demonstrado:



Processo nº 10730/000.332/91-87

Acórdão nº 101-84.167

- Exercício de 1987: o prejuízo fiscal de Cz\$ 94.223,80, se transformou em Lucro Real de Cz\$ 3.883.053,00;
- Exercício de 1988: o Lucro Real de valor Zero passa a ter o valor de Cz\$ 148.372.023;
- Exercício de 1989, idem, como acima Cz\$ 164.921.417; e
- Exercício de 1990, idem, como acima Cz\$ 10.985.417.

Na Impugnação, tempestiva, às fls. 28/120, a autuada manifesta seu inconformismo da forma a seguir:

- relata a cronologia de eventos (fls. 35), afirmando, em síntese, que a redução do valor das ações de Cz\$ 13,51, por lote de 1.000 ações, em 01.08.86, para Cz\$ 0,106, em 22.08.86, o mesmo lote, deu-se em função da venda do parque industrial da Cia Pneus Tropical à Pirelli S/A. (fls. 31, item 9 à 15), e que tais transações, no período citado (01. à 22.08.86), reduziram seu Patrimônio Líquido para Cz\$ 4.903.461,21, os quais divididos pelo número de ações integralizadas, implicaram na apuração do valor patrimonial de Cz\$ 0,106 por lote de 1.000 ações;

- que não houve artificialismo, nem o preço foi simbólico ou arbitrário, e muito menos que o preço foi notoriamente inferior ao de mercado.

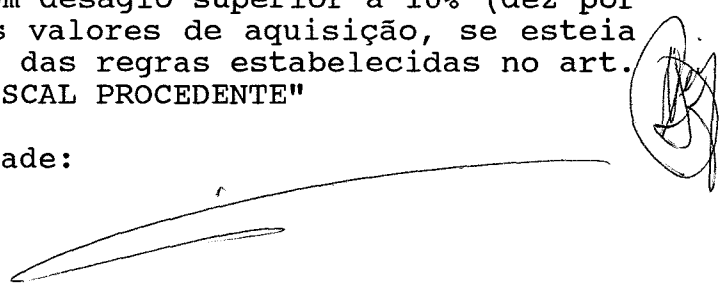
Encerra a impugnação, propugnando pela anulação do auto de infração, restabelecendo os valores do Lucro Real como declarados.

O autuante manifestou-se, às fls. 122/127, reiterando a manutenção integral do auto de infração.

A Decisão singular, às fls. 129/134, traz a seguinte ementa:

"RECEITAS FINANCEIRAS - INDEDUTIBILIDADE DE PREJUÍZOS - O direito de dedutibilidade dos prejuízos havidos na alienação de ações, com deságio superior a 10% (dez por cento) dos respectivos valores de aquisição, se esteia no inteiro cumprimento das regras estabelecidas no art. 267 do RIR/80. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

E, aduz aquela autoridade:



Process nº 10730/000.332/91-87

Acórdão nº 101-84.167

- "Considerando que no instrumento de lançamento de fls. 3, o fato descrito está compatível com o enquadramento legal;
- Considerando que a alienação à Pirelli S/A, do Parque Industrial de Subaé em Feira de Santana/BA, não modificou o ativo da Cia. de Pneus Tropical;
- Considerando que o valor obtido com a venda das referidas instalações, conforme afirma a autuada, destinou-se a cobrir passivo existente, tal procedimento de maneira nenhuma altera o valor do patrimônio líquido da Cia. Pneus Tropical, tratando-se, portanto, de baixa de bens do ativo permanente cuja transação comercial apenas provocou a modificação qualitativa do patrimônio;
- Considerando que são cumulativas as condições de dedutibilidade de prejuízos havidos na alienação de ações, títulos ou quotas de capital, com deságio superior a 10% (dez por cento) prevista nos incisos I e II do art. 267 do RIR/80;
- Considerando que a dispensa de comunicação à Receita Federal se refere ao inciso II do art. 267 do RIR/80, permanecendo a exigência prevista do inciso I do mencionado artigo, toda vez que o deságio for superior a 10% dos respectivos valores de aquisição, conforme orienta o Ato Declaratório Normativo nº 20/84;
- Considerando que o item 7, I letra "a", da Instrução Normativa SRF nº 71/78, estabeleceu que na aquisição de ações, a intenção de mantê-las em caráter permanente deve ser manifestada no momento em que se adquire a participação, mediante sua inclusão no grupo de investimentos ou registro do ativo circulante, sendo neste último caso presumida a intenção de permanência do valor registrado, se as ações não forem alienadas até a data do balanço do exercício seguinte àquele em que tiver sido adquiridas as ações;
- Considerando que a autuada alienou as ações subscritas da Cia. Pneus Tropical, dentro do período-base de aquisição, revelando, nesse sentido, a falta de intenção de mantê-las em caráter permanente;
- Considerando que a recorrente não se enquadra nas condições estipuladas no parágrafo 1º do art. 267 do RIR/80;
- Considerando que a alienação do Parque Industrial de Subaé, procedida pela Cia. Pneus Tropical à Pirelli S/A, não repercutiu contabilmente no valor de seu patrimônio líquido e, conseqüentemente, é irreal o parâmetro utilizado pela impugnante, que se revestido



Processo nº 10730/000.332/91-87

Acórdão nº 101-84.167

de uma subscritora das ações da referida, empresa, avaliou o preço das participações pelo valor do patrimônio líquido;

-Considerando que a autuada ao subscrever as ações da Cia. Pneus Tropical, não trouxe ao processo provas de que formou provisão para ajuste do custo do ativo financeiro ao valor de mercado;

-Considerando que a alienação das ações da Cia. Pneus Tropical foi realizada com deságio superior a 10%;

-Considerando que a interessada ao deixar de observar o disposto no art. 267 do RIR/80, perdeu o direito de dedutibilidade do prejuízo havido na venda das participações na Cia. Pneus Tropical:

Julgo a ação fiscal procedente, para com fundamento nas disposições legais aplicáveis à espécie, declarar devido o crédito tributário constituído no instrumento de autuação de fls. 3."

Não conformada com a Decisão proferida, a autuada (fls. 137/150) sobe à esta Instância, repisando as mesmas razões apresentadas na impugnação, nada trazendo de novo aos Autos que possam descaracterizar as afirmativas do Auto de Infração ou da Decisão singular.

Repete, em seus argumentos, a cronologia dos eventos que resultaram na alienação do parque industrial de Subaé, com a consequente repercussão no patrimônio líquido da Cia. Pneus Tropical, e que reduziu o valor do lote de 1.000 ações de Cz\$. 13,51 para Cz\$ 0.106;

Justifica alegando que houve modificação radical na realidade econômica daquela empresa com alienação, à Pirelli S/A., de todo seu parque industrial.

Diz que a operação foi necessária, a fim de dar cobertura ao passivo existente e que o Grupo J. Macedo, como principal responsável pelos riscos assumidos pela empresa, arcou com todos os ônus remanescentes da operação.

Entende que é descabida a pretensão da aplicação do art. 267 do RIR/80, pois o próprio parágrafo 1º determina que às aplicações permanentes é aplicável o art. 31 do Decreto Lei nº 1598/77, o qual não prevê nenhuma restrição ou limite à plena dedutibilidade das perdas de capital na alienação de bens do ativo permanente, e que, assim sendo, nenhuma dúvida pode subsistir que as ações detidas pela



Processo nº 10730/000.332/91-87

Acórdão nº 101-84.167

Recorrente no capital da Cia. Pneus Tropical revestiam a natureza de participação permanente.

Cita que o Parecer Normativo CST nº 108/78 presume a intenção de permanência sempre que um valor, inicialmente registrado no ativo circulante, não for alienado até a data do balanço do exercício seguinte àquele em que tiver sido adquirido, e a Decisão afirma presunção inversa, segundo a qual um ativo, inicialmente classificado como investimento, perderia sua natureza caso fosse alienado naquele período, e a Recorrente já era detentora, antes da subscrição de capital, em 01.08.86, de ações ordinárias preferenciais c (fls. 17), classificadas na rubrica "investimentos" de seu balanço conforme fls. 118/119.

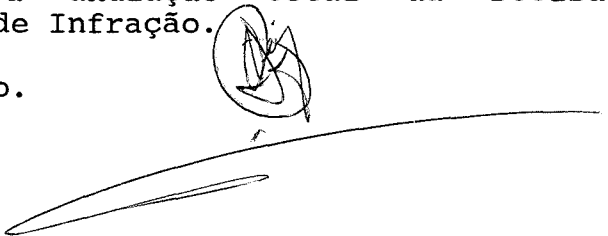
Evocando o Parecer Normativo nº 71/78, afirma que sendo a Recorrente coligada e detentora de 14,7% do direito a voto, não pode deixar de ser conceituada sua participação como "participação permanente", nos termos do art. 243 e seguintes da Lei nº 6.404/76, e, mais, que a subscrição em 01.08.86 não foi um ato esporádico ou meramente especulativo, mas, pelo contrário, o resultado de uma capitalização de créditos concedidos em caráter irrevogável e irretratável, desde 02.06.86, sob a forma de adiantamentos para futuro aumento de capital.

Discorre, ainda, sobre o preço da subscrição do aumento de capital que correspondia ao valor do patrimônio líquido à data da transação (fls. 147), e, "ad argumentandum", menciona, às fls. 148, outras alternativas de investimentos que gerariam perda dedutível.

Protesta pela realização de perícia, formulando quesitos sobre a avaliação do PL antes de 01.08.86 e após 29.08.86, indicando perito e pretendendo apresentação de quesitos adicionais.

Finalizando, requer a anulação total da Decisão recorrida bem como do Auto de Infração.

É o Relatório.



Processo nº 10730/000.332/91-87

Acórdão nº 101-84.167

VOTO

Conselheiro Sandro Martins Silva, relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele conheço.

1. Como relatado, temos presente situação contraditória, geradora de exigência de crédito tributário, tendo em vista que a autuada efetuou a aquisição de parcelas de capital de pessoa jurídica, mediante a transformação de créditos para futuro aumento de capital em integralização de capital.

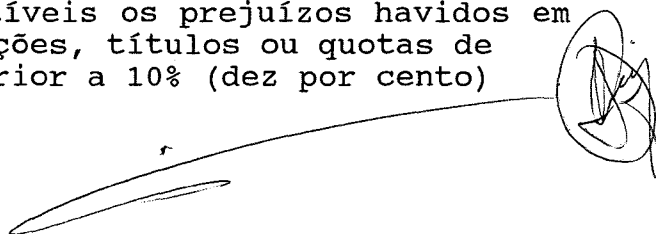
2. O motivo da autuação prendeu-se ao fato de que, num exíguo espaço de tempo, a autuada adquiriu e vendeu as ações adquiridas com deságio que superou a noventa por cento do custo de aquisição daqueles ativos.

3. As operações, aquisição e alienação do investimento, foram realizadas em período inferior a trinta dias, tendo a autuada informado que a razão do elevado deságio foi o desfazimento, por parte da empresa na qual detinha o investimento, de parcela considerável do seu ativo imobilizado, o que gerou a redução do seu patrimônio líquido ao valor proporcional ao preço da transação de venda da participação societária por ela efetuada.

4. A autoridade fiscal, com fulcro no artigo 267 do Regulamento aprovado com o Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 (RIR/80), contestou a dedução da parcela do deságio que ultrapassou os dez por cento, que é o percentual nele admitido como valor máximo dedutível na determinação do lucro real da alienante.

5. Afora o mérito da questão, ou seja, se poderia ou não existir o referido deságio, se este realmente aconteceu em função da variação no patrimônio líquido da pessoa jurídica na qual a autuada tinha participação, ou, mesmo, se esta praticou qualquer ato de mera transferência de resultados para outra empresa, no caso a adquirente da participação societária alienada, cabe analisar os termos do citado artigo 267 do RIR/80, em que se funda a exigência fiscal, e que é básico na solução do litígio:

"Art. 267 - Não são dedutíveis os prejuízos havidos em virtude de alienação de ações, títulos ou quotas de capital, com deságio superior a 10% (dez por cento)



Processo nº 10730/000.332/91-87

Acórdão nº 101-84.167

dos respectivos valores de aquisição, salvo se a venda obedecer às seguintes condições:

.....incisos I e II, omissis

§ 1º - As disposições deste artigo não se aplicam às sociedades de investimentos fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, nem às participações permanentes.

§ 2º - (revogado)" (grifos nossos)

6. A composição do capital da pessoa jurídica investida, de acordo com o relatado na peça impugnatória, fls. 30, e repetida no Recurso ora examinado, era de 14,7% das ações com direito a voto.

7. Repetindo disposições do §1º, do artigo 243 da Lei nº 6.404/, de 1976, (Lei das Sociedades por Ações), o § 1º, do artigo 258 do RIR/80, ensina:

"Art. 258 - omissis

.....

§ 1º - São coligadas as sociedades quando uma participa com 10% (dez por cento) ou mais, do capital da outra, sem controlá-la."

8. Com efeito, tendo em vista o disposto no supracitado artigo, a pessoa jurídica da qual a autuada alienou sua participação societária (Cia de Pneus Tropical) era, na verdade, sua coligada, tendo em vista que a participação da autuada, nela detida, ultrapassava os 10%, ou seja, 14,7%.

9. O Parecer Normativo CST nº 108/78 (D.O.U de 09.01.79), ao analisar a classificação no grupo Ativo Permanente - Investimentos, de acordo com os ditames da Lei nº 6.404/76, e ante a intenção de permanência do investimento, assim dispôs, no subitem 7.1.1:

"7.1.1 - A intenção de permanência, em certos casos, é presumida em função de critérios estabelecidos em lei. Por exemplo: a participação da companhia em sociedades coligadas e controladas, de que trata o art. 243 e seguintes da Lei nº 6.404/76, dados os reflexos da aquisição do investimento (expressiva participação do capital ou, então, assunção do controle societário); ..."

10. Assim sendo, para os fins fiscais, a participação societária alienada deveria estar classificada no grupo "Ativo Permanente - Investimentos" e, como tal, seria

Processo nº 10730/000.332/91-87

Acórdão nº 101-84.167

considerada "participação permanente", dada a presunção de permanência referida no citado Parecer Normativo.

11. Desta maneira, não temos como aplicar, ao caso sob análise, os termos restritivos do artigo 267 do RIR/80, dada a condição auto-excludente que o mesmo artigo se impõe, quando afirma sua inaplicabilidade aos casos de alienação de participação societária em controladas ou coligadas, visto serem essas participações de natureza permanente.

12. Talvez poderia ter a autoridade fiscal buscado em outros dispositivos da legislação tributária razões que justificassem a glosa da perda assumida pela recorrente, contudo tal fato não está arrolado nos autos, pelo que descabe ao julgador erigi-los.

13. Ante todo o exposto, parece-nos incabível aceitar a exigência com base na fundamentação legal em que se escora, pois, como vimos, esta não ampara os objetivos colimados na Decisão recorrida.

14. Nesta ordem de juízo, propomos seja dado provimento ao recurso interposto.

Brasília, DF, em 13 de outubro de 1992.



Sandro Martins Silva - Relator

